

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015, que *dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com idade acima de 45 anos pelas empresas com mais de cem empregados.

O art. 1º do Projeto estabelece a obrigatoriedade das empresas com mais de cem empregados de oferecer pelo menos 15% das vagas de seus respectivos quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 anos. O art. 2º estabelece o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei. E o art. 3º veicula a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde receberá decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos financeiros e econômicos da presente proposição.



SF/15630.70000-76

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não incorre em renúncia de receitas a ser contabilizada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto econômico, é fato que o mercado de trabalho brasileiro vem adquirindo uma composição marcada, cada vez mais, por uma mão de obra em franco processo de envelhecimento. Não há dúvidas da importância de se estabelecerem mecanismos que levem em conta essa nova característica.

Entretanto, a atual conjuntura do mercado de trabalho brasileiro indica uma inusitada estabilidade do emprego para os trabalhadores acima dos 40 anos de idade. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, o aumento do desemprego tem afetado de forma mais incisiva os trabalhadores mais jovens. Na faixa de 18 a 24 anos, a taxa de desocupação no segundo trimestre de 2015 estava em um patamar de 18,6%; já para os trabalhadores entre 40 e 59 anos, no mesmo período, a taxa era de 4,4%. Os dados demonstram, assim, que o estabelecimento de uma quota de 15% para os trabalhadores mais velhos pode vir a proporcionar distorções relevantes.

Além disso, ao generalizar a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores com mais de 45 anos, estabelecendo verdadeiro lugar cativo para esse grupo, a matéria traz graves prejuízos a alguns setores cujo perfil de mão de obra é caracteristicamente mais jovem. É importante lembrar que muitas empresas, por exemplo, aquelas ligadas aos novos ramos de informática e microeletrônica, têm na mão de obra mais jovem uma reconhecida competência e *expertise*.

Finalmente, a prática legislativa da fixação de cotas para certos grupos pode engessar a política de recursos humanos das empresas, prejudicando suas estratégias de mercado. Acredita-se, pois, ser mais efetiva do que a obrigatoriedade de cotas a concessão de incentivos às empresas para a contratação, sistema recentemente adotado por países da União Europeia.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

